



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.635 - MG (2012/0124144-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
ADVOGADO : MAURO MANZALI BONACCORSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGO E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. APREENSÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 25 da Lei 9.605/98. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

III. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.274.513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

IV. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, "no que diz, ainda, com a real necessidade das penalidades de embargo/interdição e apreensão em hipóteses análogas, oportunas as palavras do ilustre representante do Ministério Público, **verbis**: A regra extraordinária da aplicação de medidas acauteladoras por parte da autoridade administrativa ambiental (sanção administrativa) com a posterior instauração do devido processo legal (art. 45 da Lei 9.784/99), não se aplica, portanto, **in casu**, mormente por não estar caracterizado o risco iminente de dano derivado da atividade da empresa. Soma-se a isso a presença concreta da possibilidade de que, com a interdição da empresa e a apreensão de toneladas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grãos, grandes prejuízos econômicos sejam causados ao apelado. Isso porque, a esperada falta de cuidados com material durante o período de vigência das medidas sancionatórias aplicadas pelo IBAMA contribuem inevitavelmente para o perecimento do material estocado nas dependências da empresa, principalmente. Em se tratando de produtos agrícolas e agro-industriais, inegável é o seu caráter de bens perecíveis". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.635 - MG (2012/0124144-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante os Embargos de Declaração opostos, não foram examinados os arts. 72 e 25 da Lei 9.605/98, imprescindíveis à solução da controvérsia.

Deduz que houve o prequestionamento explícito dos arts. 70 da Lei 9.605/98 e 45 da Lei 9.784/99, além de ressaltar que houve debate sobre o tema previsto no art. 25 da Lei 9.605/98, de forma a demonstrar o prequestionamento implícito da matéria.

Defende, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão de Decreto no conceito de lei federal, conforme precedentes trazidos à colação.

Alega, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, "uma vez que "não há falar na necessidade de revolvimento do escorço fático probatório dos autos para que seja conhecido e provido o Recurso Especial" (fl. 293e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 283/294e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.635 - MG (2012/0124144-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu o Recurso Especial, oferecido contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. EMBARGO E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. APREENSÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Apelação em que o IBAMA objetiva a reforma da sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade da interdição e apreensão prévias aplicadas à impetrante;**

2. **Toda e qualquer penalidade administrativa imprescinde de procedimento prévio que assegure ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório (arts. 5º, LV, da CF 88; 70, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, e 2º, da Lei nº 9.784/99), circunstância que, quanto à interdição e apreensão, não se observa na espécie. Daí a manutenção da invalidade de tais sanções, sem prejuízo de que a autarquia, ao cabo do regular processo administrativo, possa concluir pela sua aplicação.**

3. **Apelação e remessa oficial improvidas".**

Sustenta o recorrente, em síntese, que foi justificada a necessidade de pronunciamento acerca dos artigos 25 e 72 da Lei 9.605/98, posto que o assunto tratado nos autos versa sobre a possibilidade de o IBAMA proceder ao embargo da empresa em caso de autuação administrativa, no uso de seu poder de polícia.

Defende a ocorrência de violação ao art. 45 da Lei 9.784/99, pois a lei permite que a Administração Pública adote providências sem prévia manifestação do interessado em caso de risco iminente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deduz, ainda, que restou demonstrada a contrariedade aos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, por ter havido suspensão temporária da atividade da empresa e não embargo definitivo.

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 225/229e).

Decido.

O Recurso Especial não foi admitido pela ausência de afronta ao art. 535, II, do CPC e pela incidência do óbice enunciado na Súmula 284/STF.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 25 e 70 da Lei 9.605/98 e 45 da Lei 9.784/99. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Por outro lado, a apreciação de suposta violação a decreto é vedada em sede de Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF/88.

A propósito do tema, destacam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MP 66/02. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS. PORTARIA SRF/PGFN 1.225/02. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". PRECEDENTES.

1. Não se conhece da alegada afronta aos arts. 111 do CTN, 20 e 22 da MP 66/2002, quando o exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise da Portaria Conjunta SRF/PGFN 1.225/02, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, porquanto o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 402.109/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010; AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1008136/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DECOMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. **Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.274.513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, como se vê do seguinte precedente, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo e nego seguimento ao Recurso Especial".**

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O voto condutor do acórdão do Tribunal de origem tem o seguinte teor:

"Extrai-se dos autos que a impetrante foi autuada pela fiscalização ambiental por fazer funcionar atividade de armazenamento, secagem e limpeza de grãos, empreendimento potencialmente poluidor, sem apresentar licenciamento ambiental expedido pela autoridade competente (cf. auto de infração de fls. 35).

Na mesma oportunidade, apreenderam-se produtos e equipamentos, com o embargo das atividades da impetrante, como se vê do Termo de Apreensão, Depósito e Embargo/Interdição de fls. 36. Daí a presente impetração, tendo sido concedida a segurança para o fim de decretar a nulidade da interdição e da apreensão, já que tais medidas não teriam sido precedidas de regular procedimento administrativo, com as garantias da ampla defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

É bem verdade que nos termos do art. 72 da Lei nº 9.605/98, as infrações administrativas serão punidas, entre outras sanções e observado o disposto no art. 6º do mesmo diploma legal, com o embargo da obra ou atividade, além da suspensão parcial ou total das atividades (incisos VII e IX, respectivamente).

Já o referido art. 6º preceitua que a imposição da penalidade deverá observar, além da gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do autuado, no caso de multa (incisos I, II e III).

O fato é que toda e qualquer penalidade administrativa impescinde de procedimento administrativo prévio que assegure ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório (arts. 5º, LV, da CF 88; 70, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, e 2º, da Lei nº 9.784/99), circunstância que não se observa na espécie. Daí a manutenção da invalidade da interdição, sem prejuízo de que a autarquia, ao cabo do regular processo administrativo, possa concluir pela aplicação da sanção.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. ESTOQUE DE MADEIRAS NATIVAS SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGO E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Apelação em que o IBAMA objetiva a reforma da sentença que concedeu a segurança para determinar a reativação das atividades da empresa impetrante, por meio da suspensão dos efeitos do termo de embargo/interdição e do rompimento do lacre.

Na aplicação da penalidade, a autoridade administrativa deverá observar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º, I, II e III, da Lei n. 9.605/1998).

No caso, em que pese a legitimidade da apreensão da madeira estocada pela impetrante sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, a aplicação da penalidade de embargo/interdição do estabelecimento autuado não prescinde de procedimento administrativo prévio, que assegure ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 70, § 4º, da Lei n. 9.605/1998).

Invalidade da penalidade de interdição do estabelecimento autuado.

Apelação e remessa oficial improvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AMS 2008.39.01.000585-0/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel. para Acórdão Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 6ª Turma, e-DJF de 30/03/2009, p. 221)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. RESTAURANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA DE TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. APREENSÃO. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

Interdição abusiva do estabelecimento comercial, tendo em vista que não foi dada oportunidade de defesa, e uma vez que já tinha sido aplicada pena de multa.

(AMS 95.01.19038-2/BA, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ de 27/11/98, p. 136)

Nessa perspectiva, **afigura-se desarrazoada, porque aplicada sumariamente, em manifesta desobediência ao postulado do devido processo legal, a interdição da impetrante, bem como a apreensão dos produtos e equipamentos respectivos.**

No que diz, ainda, com a real necessidade das penalidades de embargo/interdição e apreensão em hipóteses análogas, oportunas as palavras do ilustre representante do Ministério Público, *verbis*:

A regra extraordinária da aplicação de medidas acauteladoras por parte da autoridade administrativa ambiental (sanção administrativa) com a posterior instauração do devido processo legal (art. 45 da Lei 9.784/99), não se aplica, portanto, in casu, mormente por não estar caracterizado o risco iminente de dano derivado da atividade da empresa.

Soma-se a isso a presença concreta da possibilidade de que, com a interdição da empresa e a apreensão de toneladas de grãos, grandes prejuízos econômicos sejam causados ao apelado. Isso porque, a esperada falta de cuidados com material durante o período de vigência das medidas sancionatórias aplicadas pelo IBAMA contribuem inevitavelmente para o perecimento do material estocado nas dependências da empresa, principalmente. Em se tratando de produtos agrícolas e agro-industriais, inegável é o seu caráter de bens perecíveis. (fls. 154/155)

Com tais considerações, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto" (fls. 180/181e).

Inicialmente, ao que se extrai dos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Por outro lado, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 25 da Lei 9.605/98. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Ademais, mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada ofensa a Decreto, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito do tema, destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DECOMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.274.513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

De qualquer sorte, veja-se que o acórdão de 2º Grau concluiu, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão de produtos e equipamentos e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargo das atividades da empresa, que não seria recomendável a adoção das medidas aplicadas, em face da ausência de risco iminente, oriundo da atividade da empresa, ponderando, "no que diz (...) com a real necessidade das penalidades de embargo/interdição e apreensão em hipóteses análogas, que oportunas as palavras do ilustre representante do Ministério Público, **verbis**: A regra extraordinária da aplicação de medidas acauteladoras por parte da autoridade administrativa ambiental (sanção administrativa) com a posterior instauração do devido processo legal (art. 45 da Lei 9.784/99), não se aplica, portanto, **in casu**, mormente por não estar caracterizado o risco iminente de dano derivado da atividade da empresa. Soma-se a isso a presença concreta da possibilidade de que, com a interdição da empresa e a apreensão de toneladas de grãos, grandes prejuízos econômicos sejam causados ao apelado. Isso porque, a esperada falta de cuidados com material durante o período de vigência das medidas sancionatórias aplicadas pelo IBAMA contribuem inevitavelmente para o perecimento do material estocado nas dependências da empresa, principalmente. Em se tratando de produtos agrícolas e agro-industriais, inegável é o seu caráter de bens perecíveis" (fls. 180/181e).

No sentido da aplicação da Súmula 7/STJ, em hipótese análoga, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.331.644/PA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124144-9

**AgRg no
AREsp 190.635 / MG**

Números Origem: 200538030024756 24094520054013803

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
ADVOGADO : MAURO MANZALI BONACCORSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
ADVOGADO : MAURO MANZALI BONACCORSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.